



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1352/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1560/2019
PROTOCOLO	: 1958994
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADA	: SOLANGE DIAS PRUDENTE SCALABRINI
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUIR O PROCESSO – AUSÊNCIA DA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB E ALTERAÇÕES – CÓPIA DOS DECRETOS QUE AUTORIZAM A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E/OU RESULTADOS DE GESTÃO – PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir contas de gestão apresentadas enseja a declaração como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, sanção que também imposta em razão da infração decorrente da omissão em responder, sem justificativa, a Termo de Intimação desta Corte, além do cabimento da recomendação aos responsáveis para que nos próximos exercícios encaminhem a prestação de contas instruída com toda documentação exigida nos moldes da Legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Pedro Gomes/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Solange Dias Prudente Scalabrini** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte - à época), como **contas irregulares**, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** a Sra. **Solange Dias Prudente Scalabrini** no valor de **70 (setenta) UFERMS**, pela ausência de remessa de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

documentos obrigatórios para instruir o processo; pela **recomendação** aos responsáveis pelo Órgão, que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pedro Gomes/MS, relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Solange Dias Prudente Scalabrini (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes - à época), conforme nomeação através do Decreto “P” nº 11/2017 (fl. 09) pelo Sr. Willian Luiz Fontoura (Prefeito Municipal).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização Educação, em exame da matéria (ANA - DFE - 7088/2020, fls. 319/336), manifestou-se nos seguintes termos:

“Em face do exposto na presente análise, esta Unidade de Contas de Gestão da Educação, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis.” (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer (PAR - GACS LLRP - 4932/2021, fls. 337/350), opinando da seguinte forma:

“Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e inciso II, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão. Recomenda-se que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LOTCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstas na Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do item 2.3.2 deste Parecer.” (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 6001/2021, fls. 351/354):

“I – pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pedro Gomes-MS**, relativas ao exercício de 2018, prestadas pela senhora Solange



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Dias Prudente Scalabrini, Secretária Municipal de Educação à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput e inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; **II** – pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro nos artigos 44, inciso I, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; **III** – pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **IV** – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.” (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Pedro Gomes/MS, relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Solange Dias Prudente Scalabrini (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 25/02/2019 (data de autuação do sistema e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 88/2018, atualmente vigente (Anexo III, item 2.1.3, “A”), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Prosseguindo, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.3, Letra B, também da Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFE verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais do FUNDEB, referentes aos meses de **janeiro e fevereiro de 2018**, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito pela equipe técnica (fl. 321), em descumprimento ao artigo 45 da Resolução TC/MS nº 88/2018. O artigo em questão diz que a remessa das informações e dados realizados pelo SICOM deve ser enviada em até 25 (vinte e cinco) dias após o encerramento de cada mês.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Pedro Gomes/MS, relativo ao exercício de 2018, foi concedida através da Lei Municipal nº 1305/2017 (LOA), sendo destinado o montante de R\$ 2.810.000,00 (Dois milhões, oitocentos e dez mil reais) para a operacionalização do FUNDEB.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando a redução no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R\$ 70.801,35. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R\$ 2.810.000,00, foi alterado para R\$ 2.739.198,65, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 58), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 147/149).

A execução orçamentária da receita atendeu as disposições do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 57), o qual evidencia receita orçada de R\$ 2.810.000,00 e arrecadada na ordem de R\$ 2.739.882,82.

Quanto à execução orçamentária da despesa restaram supridas as determinações do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, da Portaria nº 42/99 - MOG e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 58), o qual demonstra despesa autorizada de R\$ 2.739.198,65 e empenhada na ordem de R\$ 2.739.198,65.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 177/179), Financeiro (Anexo 13, fls. 180/182), Patrimonial (Anexo 14, fls. 183/185), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 186/187) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 189/190) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Em análise preliminar da matéria a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), concluiu, que a fiscalização das despesas da área de educação, em todos os níveis, era de responsabilidade da **Divisão de Fiscalização da Educação**, conforme disposições do parágrafo único do art. 16 c/c art. 19 da Resolução TC/MS Nº 115/2019, a qual trata das atribuições das Divisões de Fiscalização, sugerindo ainda, o encaminhamento dos autos para essa área temática para manifestação técnica na forma regimental, conforme despacho DSP - DFCGG/CCM - 10220/2020, fl. 317).

Sanada essa questão quanto as atribuições de cada Divisão de Fiscalização, os autos foram então encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Educação



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

(DFE), que expos, após análise (ANA - DFE - 7088/2020, fls. 319/336) dos documentos apensos ao processo, seguintes achados:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.2.1	Remessa intempestivas dos balancetes mensais	Resolução TC/MS nº 88/2018, de 5.10.2018, art. 45	Conforme pesquisa SICOM.
2.2.2	Remessa enviada em desacordo com o manual de peças obrigatórias	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.1.3, "B"	Peças não encaminhadas ou em desacordo com a resolução, conforme planilha item 2.2.2.
3	Lei que instituiu o Fundeb	art. 167, IX, da Constituição Federal. Lei Federal nº 4.320/1964. em seus arts. 71, 73 e 74.	A prestação de contas não está instruída com a Lei de criação do Fundo.
4.1.1	Orçamento e alterações orçamentárias	CF, Art. 167, Inc. V e Lei nº 4.320/64, Arts. 40 a 46 e Resolução nº 88/2018, de 5.10.2018.	Não encaminhou todos os decretos que constam no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.
4.3.7	Notas explicativas às Demonstrações Contábeis.	MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3)	Não apresentou as Notas Explicativas.
6	Parecer do Conselho de Acompanhamento do Fundeb	Lei nº 11.494/20017, Art. 24, § 13	O conselho de Acompanhamento não emitiu parecer.
7	Parecer do Controle Interno	CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59	Opinamos que se recomende ao controlador interno que ao elaborar seu parecer o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas.

Diante do exposto acima, a DFE, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não está em conformidade com os critérios aplicáveis**, para serem consideradas regulares.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 4932/2021, fls. 337/350) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFE, pontou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

- ✓ Ausência da Lei de criação do FUNDEB e alterações;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

- ✓ Cópia dos Decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais;¹ e
- ✓ Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis e/ou Resultados de Gestão.

Diante do exposto acima, a d.Auditoria, também opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não estão em conformidade** como os critérios aplicáveis.

Por fim, os autos seguiram para o representante do Ministério Público de Contas emitindo o parecer (PAR - 4ª PRC - 6001/2021, fls. 351/354), no qual após analisar os autos, **corroborou com o posicionamento adotado pelas equipes da DFCGG e da d.Auditoria, onde as impropriedades encontradas configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública**, opinando, também, pela **irregularidade das contas**.

No ensejo, as irregularidades elencadas na análise da DFE e no parecer da d.Auditoria inclusos no processo em epigrafe, caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II e IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

“Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas”.

Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

(...)

IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42”. (grifo deste relator)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis*:

¹ Decreto nº 006/2018 de 26/01/2018.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

“Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos.” (grifo deste relator)

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Pedro Gomes/MS, relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Solange Dias Prudente Scalabrini (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Solange Dias Prudente Scalabrini no valor de 70 (setenta) UFERMS, pela **ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo**, nos termos do art. 42, *caput*, incisos II e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TC/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo Órgão, que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao responsável e recomendação aos gestores atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm